



PROCESSO N.º : 2016000331

INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS

ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel e outros, alterando a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposta atualiza o texto da Constituição Estadual em conformidade com a recente Emenda Constitucional Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional atualizará a Constituição Estadual, sendo matéria prioritária para a retomada da pesquisa e criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Ademais, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 03 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

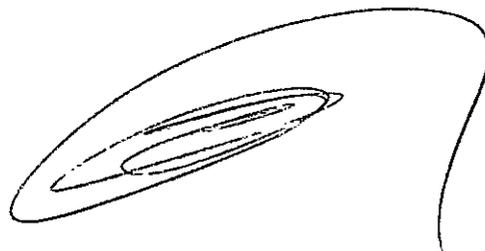
De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

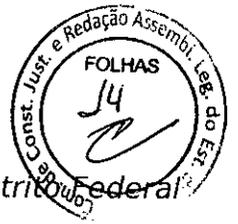
Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria relativa à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Portanto, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:





Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional, já que na Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa concorrente aos Estados Federados para legislar sobre o tema.

Ademais, a própria Constituição Federal estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e à inovação¹.

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entretantes, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

**"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.**

*Altera e adiciona dispositivos na
Constituição Estadual para atualizar o
tratamento das atividades de ciência,
tecnologia e inovação.*

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica, pesquisa e inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento nos aspectos econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, bem como de pesquisa e inovação, com prévia autorização legislativa;” (NR)

“Art. 6º

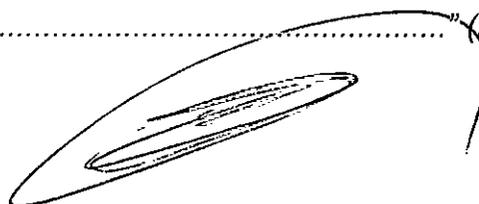
.....
IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

.....” (NR)

“Art. 153.....

.....
XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

.....” (NR)





“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 28,25% (vinte e oito e vinte cinco centésimos por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinando pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional e, os 3,25% (três e vinte e cinco centésimos por cento) restantes, na execução de sua política de ciência, tecnologia e inovação, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

.....
.....
§ 6º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
.....” (NR)

**“CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO”**

“Art. 167. O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica, tecnológica e de inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio



ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

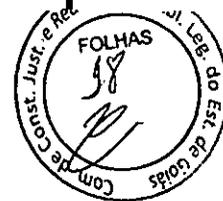
§ 2º A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e de inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.” (NR)

“Art. 168. Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 158.

Parágrafo único. Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”



Diante do exposto, desde que adotado o substitutivo apresentado, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *12* de *Abril* de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator